



SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1586/2006

Assunto: Manutenção de créditos fiscais do ICMS pelo produtor rural pessoa jurídica.

Conclusão: Na forma do parecer.

O contribuinte, acima identificado, solicita a esta Secretaria da Fazenda esclarecimentos acerca da manutenção de créditos do ICMS pelo produtor rural pessoa jurídica.

Informa o consultante que se dedica à produção agrícola, efetuando compras interestaduais de insumos agropecuários para o plantio das culturas, e que tais operações são regularmente escrituradas conforme determinado pela legislação estadual com aproveitamento dos créditos destacados.

Expõe, também, que o art. 80 do RICMS determina que o sujeito passivo deva efetuar o estorno do imposto de que tiver se creditado, ressaltando as hipóteses em que o serviço ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria e a de que a mercadoria seja objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução, salvo disposições em contrário da legislação tributária.

E ainda, que a empresa realiza operações internas de venda de soja com destino à industrialização, que estão amparadas por diferimento na forma do Decreto nº 9.406/95 e realiza, também, operações de venda de soja com destino ao exterior e ao final, formula as seguintes questões:

“1 – Conforme disposto no art. 80 do RICMS/PI deverá ser procedido o estorno do imposto creditado quando a mercadoria for, entre outros, objeto de saída não tributada ou isenta. Como, entretanto, as operações internas de soja com destino a industrialização estão amparadas por diferimento, fica assegurado ao contribuinte produtor rural a manutenção do crédito do ICMS dos insumos adquiridos?”

2 – Se for determinado ao contribuinte produtor rural pessoa jurídica a aplicação do disposto no art. 80 do RICMS, como deverá proceder para efetuar o estorno do imposto?”

3 – Os textos legais mencionados sempre fazem menção a operações de entrada e saídas de mercadorias ou de prestação de serviço. Como o produtor rural comercializa tão somente a sua produção agrícola, a estas operações também se aplica o disposto no art. 80 do RICMS/PI?”

Diante do exposto, passaremos a expor nosso entendimento sobre a matéria à luz da legislação vigente.



SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1586/2006

Inicialmente esclarecemos a dúvida apresentada no terceiro questionamento, informando que ao comercializar a sua produção agrícola, o produtor está realizando uma operação de saída de mercadorias conforme definida na legislação aplicável ao ICMS.

Relativamente à primeira questão apresentada referente à manutenção dos créditos fiscais referentes aos insumos adquiridos, quando a saída dos produtos está amparada pelo diferimento autorizado pelo Decreto nº 9.406/95 é certo que o art. 80 do RICMS determina o estorno do imposto creditado em razão da entrada no estabelecimento de serviço tomado ou mercadoria, quando ocorrer qualquer das hipóteses listadas excetuando algumas situações, inclusive as saídas com diferimento, conforme consta do inciso I do referido artigo, *in verbis*:

“Art. 80. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, salvo as hipóteses:

a) de manutenção dos créditos prevista em Convênios celebrados pelo CONFAZ;

b) de saída com diferimento ou para depósito fechado ou armazém geral situados neste Estado;

c) de saídas amparadas por suspensão do imposto;

.....”

Entretanto, entendemos que o diferimento a que se refere o citado dispositivo é aquele no qual há uma postergação apenas do pagamento, ou seja, quando a legislação determina que o contribuinte beneficiário seja o responsável pelo pagamento do imposto em etapa ou data posterior.

Na situação prevista no Decreto nº 9.406/95, há o diferimento do lançamento e do pagamento do imposto, ficando, o contribuinte beneficiário do referido decreto desonerado do pagamento do ICMS, dessa forma não há que se falar em manutenção de crédito fiscal aplicando-se neste caso o mandamento constante do art. 11 do RICMS, *in verbis*:

“Art. 11. A fruição do diferimento do ICMS exclui qualquer espécie de aproveitamento de crédito, quer seja pelo remetente ou pelo destinatário das mercadorias ou serviços.”

Dessa forma, respondendo à segunda indagação, o contribuinte deverá proceder ao estorno proporcional do valor de que se creditou, relativamente às mercadorias cuja saída for realizada de acordo com a sistemática prevista no Decreto nº 9.406/95,



SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1586/2006

escuritando o valor apurado no item 003 "Estornos de Créditos", do campo "Débito do Imposto" do Livro Registro de Apuração do ICMS, mediante a expressão "Estorno de créditos /Operações com diferimento conforme Dec. nº 9.406/95".

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 30 de outubro de 2006.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
Coordenadora de Disseminação e Orientação de Normas

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita